

alterações baseadas no duto parecer da Câmara Corporativa, se converte no presente decreto-lei.

2. Pela particular importância de que se revestem, dois problemas mereceram especial atenção do Governo, ao fixar a regulamentação destas matérias.

Um diz respeito à manutenção e composição do Tribunal Colectivo dos Géneros Alimentícios; o outro à inclusão no presente diploma dos preceitos relativos às meras infracções disciplinares praticadas no exercício da actividade económica.

No referente ao primeiro ponto, não se duvida de que a tese mais conforme aos princípios e aquela que melhor se harmoniza com o espírito do próprio texto constitucional vigente seja a da extinção do tribunal especial e a da consequente distribuição pelos tribunais ordinários comuns das causas affectas à sua singular jurisdição.

A medida que inicialmente se preferiu — e que desde logo foi incluída no projecto de decreto-lei, por se entender que não interferiria com as bases gerais da organização dos tribunais — poderia, aliás, constituir, na hipótese de a experiência confirmar as melhores previsões do Governo, o primeiro passo no sentido dessa solução ideal. Mantendo embora um vogal estranho aos quadros da magistratura judicial, capaz de funcionar como um intérprete permanente junto dos magistrados, da reacção particularmente viva que, com fundadas razões, a prática dos delitos contra a saúde do consumidor desperta na opinião pública, a constituição do tribunal consagrada no projecto, além de justificar a integração dele na hierarquia (judicial) que melhor convém à natureza das suas funções, tinha a vantagem de aumentar o número dos jurisperitos que intervêm nas decisões e de reforçar assim as garantias de uma boa e equilibrada administração da justiça.

Porém, desde que, mercê das dúvidas suscitadas acerca da constitucionalidade da remodelação projectada, a questão se reduz, pelo menos enquanto as circunstâncias não tornam viável uma nova revisão da matéria, a uma opção entre a extinção ou a manutenção pura e simples do tribunal, o Governo, como supremo responsável pela defesa da saúde pública, não podia deixar de inclinar-se para a última solução.

Não porque se duvide da *razoabilidade* da solução oposta, mas apenas porque se têm as maiores apreensões quanto à *oportunidade* da extinção do tribunal.

De facto, a existência de um tribunal especialmente incumbido de apreciar e julgar os crimes e contravenções contra a saúde pública constitui ainda, como a experiência demonstra, o processo mais eficaz de garantir a severidade com que devem ser punidos os respectivos infractores, sem necessidade de para tanto reduzir a variabilidade das sanções applicáveis além de limites que tornam já difícil a justa adequação da pena às circunstâncias particulares de cada caso concreto. E essa severidade de julgamento, atenta a relativa frequência com que ainda hoje são cometidas algumas das infracções daquela natureza, não pode afrouxar, quer pelo perigo que a sua prática directamente representa para a saúde pública, quer pelos gravíssimos prejuízos que ela reflexamente pode acarretar para o prestígio e a necessária expansão do nosso comércio de exportação.

3. Passamos seguidamente ao outro problema.

A extrema imprecisão de limites, que também no sector económico se observa, entre a ilicitude criminal e a mera ilicitude disciplinar, aliada à necessidade, cada vez mais imperiosa, de regulamentar em termos gerais suficientemente precisos o exercício de certas actividades económicas, tornam indiscutível a vanta-

gem de fixar legislativamente alguns princípios básicos sobre a ilicitude disciplinar nesse domínio especial.

E se atendermos à estreita afinidade substancial que existe entre esse tema e o das infracções contra a economia nacional, parece que nenhum inconveniente grave advirá, para a boa interpretação dos textos, da junção num só diploma das normas referentes a um e a outro. Os ensinamentos e sugestões que a aplicação prática dos novos preceitos legislativos for entretanto fornecendo só facilitarão a fixação da competência disciplinar a atribuir às corporações futuramente constituídas.

Estas são as principais razões pelas quais no decreto se mantêm as disposições relativas às infracções disciplinares contra a economia nacional.

Nestes termos:

Ouvida a Câmara Corporativa;

Usando da faculdade conferida pela 1.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do artigo 80.º, para valer como lei, o seguinte:

Das infracções contra a saúde pública e das infracções antieconómicas

CAPITULO I

Das infracções e das penas

SECÇÃO I

Da responsabilidade penal em geral

Artigo 1.º É equiparado ao comerciante, para os efeitos deste diploma, todo o individuo ou colectividade que, mesmo acidentalmente, compre para revenda, por grosso ou a retalho.

Art. 2.º Presume-se que aqueles que actuam em nome e por conta de outrem procedem em virtude de instruções recebidas, sem embargo da responsabilidade que pessoalmente lhes possa caber.

Art. 3.º As sociedades civis e comerciais são solidariamente responsáveis pelas multas e indemnizações em que forem condenados os seus representantes ou empregados, contanto que estes tenham agido nessa qualidade ou no interesse da sociedade, salva a prova de que procederam contra ordem da administração.

Art. 4.º Além das fixadas no artigo 34.º do Código Penal que sejam inerentes ao agente ou que se mostrem adequadas à especial natureza do ilícito, só constituem circunstâncias agravantes as seguintes:

1.^a Ter a infracção influído na subida anormal dos preços do mercado;

2.^a Ter o arguido favorecido interesses estrangeiros em detrimento da economia nacional;

3.^a Ter a infracção sido praticada em estado de carência ou insuficiência de produtos ou mercadorias para o abastecimento do País, desde que o seu objecto tenha sido algum desses produtos ou mercadorias;

4.^a Ter a infracção sido praticada encontrando-se o País em estado de guerra ou de mobilização preventiva;

5.^a Ter o agente aproveitado o estado de premente carência do comprador com conhecimento desse estado;

6.^a Ser manifesto o perigo da saúde do consumidor;

7.^a Ter a infracção permitido alcançar lucros excessivos ou ter sido praticada com intenção de os obter;

8.^a Ser grande o volume de negócios ou existências do infractor.

Art. 5.º — 1. A pena complementar de multa relativa a cada infracção será graduada nos termos seguintes:

a) No crime de especulação terá como limite mínimo o dobro do lucro ilegítimo que se obteve ou tentou obter, mas em nenhum caso será inferior a 100\$;

b) Nas outras infracções não será inferior ao dobro do valor da mercadoria que constitui objecto da infracção;

c) Em qualquer dos casos não será superior a 1:000.000\$.

2. É aplicável às multas previstas neste diploma o disposto no artigo 63.º e respectivos parágrafos do Código Penal, sem prejuízo, porém, da participação estabelecida pela legislação em vigor a favor dos participantes, autuantes ou descobridores dos crimes contra a saúde pública.

Art. 6.º Serão declarados perdidos a favor do Estado os produtos ou mercadorias que constituam objecto das infracções dolosas previstas nos artigos 13.º, 14.º, 17.º, 18.º e 20.º

Art. 7.º — 1. São aplicáveis, no domínio das actividades ilícitas a que se refere este decreto, as medidas de segurança fixadas pelo artigo 70.º do Código Penal.

2. A medida de interdição do exercício da profissão pode ser imposta a qualquer comerciante, industrial ou, com as necessárias adaptações, às sociedades civis e comerciais, e, além dos efeitos e consequências prescritos no § 5.º do artigo 70.º do Código Penal, importa:

a) O encerramento do estabelecimento;

b) A cassação das licenças ou autorizações relacionadas com o exercício da profissão e, para os vendedores das feiras ou mercados públicos, a perda da concessão ou a proibição de ocupação dos locais de venda;

c) A suspensão do exercício dos direitos provenientes da inscrição no grémio respectivo.

3. Não obsta à aplicação do disposto no número antecedente a transmissão do estabelecimento efectuada quer após a perpetração do crime que dê lugar à interdição do exercício da profissão, quer depois da instauração, conhecida do arguido, do processo de segurança.

4. O encerramento do estabelecimento em consequência da aplicação da medida de segurança não constitui justa causa para o despedimento dos empregados ou assalariados nem fundamento para a suspensão ou redução do pagamento das respectivas remunerações.

Art. 8.º As medidas de segurança podem ser impostas cumulativamente com as sanções de carácter penal ou ser isoladamente decretadas, nos termos da legislação respectiva, podendo a sua aplicação ser proposta quer pelo Ministério Público, quer pela Intendência-Geral dos Abastecimentos.

Art. 9.º A aplicação das medidas de segurança tem por fundamento o perigo de actividade delituosa contra a saúde dos consumidores ou contra os interesses da economia nacional, sendo considerados como índices especialmente reveladores dessa perigosidade:

a) O concurso de três condenações por crimes dolosos previstos neste decreto;

b) A condenação por crime que revele manifesto desprezo pelos interesses da economia nacional ou da saúde do consumidor;

c) A participação voluntária em associação ou acordo destinados a obter, por qualquer modo, a alteração do movimento normal da vida económica ou o aproveitamento consciente da actividade da associação ou do funcionamento do acordo.

Art. 10.º — 1. No caso de reincidência, os limites mínimo e máximo da pena de multa são elevados ao dobro, sem prejuízo do disposto, quanto à prisão, no artigo 100.º do Código Penal.

2. São equiparadas à reincidência as circunstâncias 4.ª e 6.ª do artigo 4.º e qualquer outra a que o Governo, por decreto, temporariamente atribua igual valor.

Art. 11.º — 1. A pena aplicável de prisão não será substituída por multa quando concorra qualquer das circunstâncias referidas no artigo antecedente.

2. Obstat à suspensão da execução da pena, além das circunstâncias referidas no artigo 88.º do Código Penal, as abrangidas pelo n.º 2 do artigo antecedente.

Art. 12.º Às infracções previstas neste diploma são aplicáveis, subsidiariamente, as disposições do Código Penal e legislação complementar.

SECÇÃO II

Das infracções em especial

SUBSECÇÃO I

Das infracções contra a saúde pública

Art. 13.º — 1. Os que abaterem reses impróprias para consumo e a este as destinarem, conhecendo o seu estado, serão punidos com prisão de três dias a dois anos e multa, se pena mais grave lhes não couber nos termos da lei geral.

2. Em igual pena incorrem aqueles que, por qualquer modo, aproveitarem para alimentação de outrem a carne das reses impróprias para consumo ou das que hajam morrido de doença, desde que, num ou noutro caso, conheçam o seu defeito.

Art. 14.º — 1. Comete o crime de matança clandestina, punível com prisão de três dias a seis meses e multa, aquele que abater para consumo público animais das espécies bovina, ovina, caprina, suína ou equina sem a competente inspecção sanitária.

2. Em igual pena incorrem os que adquiram para alienação ao público ou com destino ao consumo público em hotéis, restaurantes, pensões ou estabelecimentos análogos a carne das reses abatidas clandestinamente ou produtos com ela fabricados, desde que tenham conhecimento do carácter clandestino da matança.

Art. 15.º Será punido com multa de 200\$ a 500\$ aquele que abater para consumo público animais das espécies bovina, ovina, caprina, suína ou equina fora das condições seguintes:

a) A matança terá lugar em matadouros municipais ou em matadouros privados, legalmente autorizados, onde os houver, e nas restantes localidades em recintos resguardados, quanto possível apropriados e situados no exterior das povoações;

b) Durante as vinte e quatro horas que precederem o sacrifício das reses deverão estas permanecer em descanso, em alojamento apropriado, contíguo ao recinto da matança ou próximo dele, ser convenientemente abeberadas e não receber alimento nas últimas doze horas.

Art. 16.º — 1. Todo aquele que fabricar, manipular, armazenar, transportar ou vender géneros alimentícios infringindo as obrigações fixadas na lei ou em regulamentos especiais para salvaguarda do asseio e higiene incorrerá na multa de 200\$ a 5.000\$.

2. Será comunicada às competentes autoridades sanitárias toda a falta ao dever geral da mesma natureza.

Art. 17.º — 1. A falsificação de géneros alimentícios é punível:

a) Com prisão de três dias a dois anos e multa quando os géneros falsificados sejam, por sua natureza, susceptíveis de prejudicar a saúde do consumidor;

b) Com prisão de três dias a seis meses e multa quando, não sendo nocivos à saúde do consumidor, os

gêneros falsificados forem, todavia, impróprios para consumo;

c) Com multa de 500\$ a 10.000\$ quando, sendo a falsificação (alteração) nociva à saúde, houver mera negligência do infractor.

2. Considera-se género alimentício toda a substância ou preparado usados como alimento ou bebida humana, exceptuadas as drogas medicinais, bem como toda a substância utilizada na preparação ou composição dos alimentos humanos, sem exclusão dos simples condimentos.

3. A falsificação compreende a substituição dos gêneros alimentícios por substâncias, alimentares ou não, que imitem fraudulentamente as qualidades daqueles (contrafacção), e bem assim a modificação, capaz de induzir o consumidor em erro, da sua natureza, composição ou qualidade (alteração).

Art. 18.º — 1. A venda ou exposição à venda, bem como a aquisição, transporte ou armazenamento para comércio de gêneros alimentícios falsificados, avariados ou corruptos, são puníveis:

a) Com prisão de três dias a dois anos e multa, se os gêneros forem, por sua natureza, susceptíveis de prejudicar a saúde do consumidor;

b) Com prisão de três dias a seis meses e multa, se forem simplesmente impróprios para consumo;

c) Com multa de 500\$ a 10.000\$, se o defeito for ignorado do respectivo responsável por negligência.

2. Presume-se que o transporte dos gêneros alimentícios falsificados, avariados ou corruptos é feito para comércio sempre que os gêneros sejam daqueles a cujo comércio se dedica o destinatário.

3. Consideram-se corruptos os gêneros alimentícios que entraram em putrefacção ou decomposição, e bem assim aqueles que contêm gérmes que possam ser nocivos à saúde, e avariados os gêneros alimentícios que, por influência do meio, do tempo ou dos agentes a cuja acção estiverem expostos, se deterioraram ou sofreram modificações de natureza, composição ou qualidades que os tornam impróprios para consumo.

Art. 19.º A declaração da existência de gêneros alimentícios falsificados, avariados ou corruptos, com indicação das respectivas quantidades e do local em que se encontram, feita perante a Inspeção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais, antes de qualquer intervenção oficial ou denúncia, livra das penas cominadas nos artigos antecedentes, ficando, porém, os gêneros sujeitos à conveniente beneficiação, transformação ou inutilização.

SUBSECÇÃO II

Das infracções antieconómicas

Art. 20.º — 1. Comete o crime de açambarcamento aquele que, com prejuízo do abastecimento regular do mercado, ocultar as suas existências de mercadorias ou produtos, se recusar a vendê-los segundo os usos normais da actividade agrícola, industrial ou comercial ou exigir por eles um preço que manifestamente exorbite dos preços correntes do mercado.

2. Não constitui infracção:

a) Ter o produtor recusado a venda das quantidades indispensáveis à satisfação das necessidades do seu abastecimento doméstico ou das exigências normais da sua exploração durante o período necessário à renovação das existências;

b) Ter o comerciante recusado a venda de mercadorias em quantidade susceptível de prejudicar a justa repartição entre a sua clientela ou manifestamente desproporcionada às necessidades normais do consumo do adquirente.

3. É equiparado à ocultação:

a) O armazenamento de mercadorias ou produtos em locais não indicados às autoridades da fiscalização, quando essa indicação seja devidamente exigida;

b) A recusa ou falsidade da declaração sobre as existências, quando exigida pelas autoridades encarregadas da fiscalização;

c) O não levantamento pelo destinatário das mercadorias que lhe tenham sido consignadas e derem entrada nas estações de caminho de ferro, em cais de desembarque ou quaisquer locais de descarga, no prazo de dez dias, relativamente às mercadorias ou produtos sujeitos a racionamento ou condicionamento de distribuição, e no prazo especialmente fixado pelas entidades competentes, quanto às restantes mercadorias ou produtos.

4. É equiparado à recusa:

a) O encerramento voluntário do estabelecimento com o fim de eximir à venda a respectiva existência;

b) A limitação de venda de mercadorias, fora dos termos previstos na parte final da alínea b) do n.º 2, quando essa limitação tenha sido declarada prejudicial pela entidade competente.

Art. 21.º — 1. O crime de açambarcamento é punível com prisão de três dias a dois anos e multa.

2. Quando houver mera negligência, a pena aplicável será a de prisão de três dias a seis meses e multa, podendo a multa excepcionalmente ser reduzida a metade.

3. A tentativa de açambarcamento, bem como a frustração, serão sempre puníveis.

Art. 22.º — 1. Sempre que o Governo determine o racionamento ou estabeleça o condicionamento de quaisquer produtos ou mercadorias, fixando directamente ou por delegação em organismo competente as quotas ou os contingentes cuja distribuição é permitida, aquele que adquirir ou vender quantidades superiores às fixadas incorrerá na pena de multa de 200\$ a 500\$, se sanção mais grave lhe não couber nos termos da legislação em vigor.

2. Em igual pena incorre o produtor que constituir reservas de mercadorias ou produtos racionados ou condicionados superiores às legalmente permitidas ou, na falta de fixação, às necessidades previsíveis do respectivo agregado familiar.

3. Quando as mercadorias ou produtos adquiridos, vendidos ou reservados se destinem à indústria ou ao comércio, a pena aplicável será a de multa de 3.000\$ a 20.000\$ ou de 500\$ a 3.000\$, conforme o respectivo valor exceda ou não 2.000\$.

Art. 23.º — 1. A omissão ou falsidade de declarações na sequência dos inquéritos ou manifestos ordenados pelo Governo para conhecimento das quantidades existentes de certos produtos ou mercadorias, bem como a recusa de quaisquer elementos oficialmente exigidos para o mesmo fim, serão puníveis com prisão até três meses e multa até um mês.

2. Quando houver mera negligência, a pena aplicável será a de multa de 100\$ a 500\$.

Art. 24.º — 1. Constitui crime de especulação:

a) A venda de produtos ou mercadorias por preço superior ao legalmente fixado ou, na falta de tabelamento, com margem de lucro líquido superior a 10 por cento nas vendas por grosso e de 15 por cento nas vendas a retalho;

b) A alteração, sob qualquer pretexto ou por qualquer meio apropriado, dos preços que do regular exercício das actividades económicas ou dos regimes legais em vigor normalmente resultariam para as mercadorias;

c) A intervenção remunerada de um novo intermediário no ciclo normal da distribuição, ainda que não

tenha havido lucro ilícito, salvo quando se mostre que da intervenção não resultou qualquer aumento de preço.

2. Considera-se preço legalmente fixado para as mercadorias ou produtos o que lhes tenha sido atribuído por decisão competente publicada no *Diário do Governo*.

3. É tido como lucro líquido para o comerciante aquele que se obtiver depois de abatidos o preço de aquisição ou o de reposição, quando for superior àquele em mais de 10 por cento, o custo do transporte e quaisquer outros encargos proporcionalmente inerentes ao comércio dos artigos vendidos. Estes encargos serão fixados segundo o prudente arbítrio do julgador, que atenderá para o efeito à natureza e às circunstâncias especiais do comércio do arguido, presumindo-se que não excedem, na falta de outro critério especialmente fixado pelo Governo, 7 por cento da soma do preço de aquisição ou de reposição e do custo de transporte.

Art. 25.º O crime de especulação será punível nos termos do artigo 21.º

Art. 26.º — 1. É equiparada à tentativa de especulação a existência para venda de produtos que, por unidade, devam ter certo peso, quando seja inferior a esse o peso encontrado.

2. Quando se mostre não ter havido ânimo de obter lucro ilícito, o facto a que se refere o número anterior constituirá mera contravenção, punível com multa de 200\$ a 3.000\$.

Art. 27.º — 1. Nos estabelecimentos comerciais ou industriais em que se vendam produtos que devam ter, por unidade, determinado peso é obrigatória a existência de balanças e respectivos pesos.

2. Igual obrigação recai sobre aqueles que façam venda ambulante dos produtos a que se refere o número anterior.

3. A contravenção do disposto neste artigo é punível com multa de 200\$ a 500\$.

Art. 28.º São consideradas como contravenções, puníveis com a pena de multa de 200\$ a 500\$, quando não constituam crime de açambarcamento ou especulação:

a) A falta de exposição no estabelecimento do comerciante retalhista dos géneros ou produtos de consumo cuja exibição corresponda aos usos do comércio ou seja superiormente determinada;

b) A falta de afixação nos estabelecimentos da mesma natureza da relação dos preços constantes da lista elaborada pela Intendência-Geral dos Abastecimentos ou outro organismo competente ou a de afixação de etiquetas nos artigos, contrariamente à determinação dos organismos competentes.

Art. 29.º O fabrico, comércio ou existência para comércio de produtos que, salvo os requisitos de sanidade, não satisfaçam as características legais constitui contravenção, punível com multa de 500\$ a 3.000\$.

Art. 30.º — 1. Aquele que, em prejuízo do abastecimento público, destruir quaisquer produtos ou mercadorias ou lhes der aplicação diferente da normal será punido com a pena de multa de 500\$ a 20.000\$.

2. Quando houver mera negligência, a pena aplicável será a de multa de 200\$ a 3.000\$.

3. Considera-se sempre feita em prejuízo do abastecimento público a aplicação dos produtos ou mercadorias que for diferente da imposta por lei.

Art. 31.º — 1. Quando a exportação de mercadorias estiver, por determinação publicada no *Diário do Governo*, dependente de licença do Ministério da Economia, a exportação não autorizada das mercadorias sujeitas a esse regime é punível com a pena de prisão de três dias a dois anos e multa, sem prejuízo do pro-

cedimento a que houver lugar por contrabando, descaminho ou outras infracções de natureza fiscal.

2. A tentativa, bem como a frustração, da infracção a que se refere este artigo são sempre puníveis.

Art. 32.º Sempre que o Governo ordene a requisição de mercadorias consideradas indispensáveis ao abastecimento das actividades produtoras ou transformadoras ou ao consumo público, a falta de cumprimento da requisição, nos termos estabelecidos, é punível com prisão de três dias a seis meses e multa.

Art. 33.º — 1. O transporte de mercadorias sujeitas a condicionamento de trânsito sem a apresentação imediata ou dentro do prazo que razoavelmente for fixado para o efeito da guia de autorização constitui contravenção, punível com multa de 500\$ a 20.000\$, à qual acrescerá a perda da mercadoria nos casos que, atentos o fim do transporte e o condicionalismo justificativo do regime do condicionamento, revelem maior gravidade.

2. São considerados autores da infracção o dono da coisa transportada, aquele que houver ordenado o transporte, e bem assim as pessoas ou empresas que o efectuarem.

Art. 34.º Sempre que certas actividades ou a actividade comercial ou industrial relativa a quaisquer produtos sejam limitadas, por determinação publicada no *Diário do Governo*, às pessoas singulares ou colectivas inscritas em determinados organismos, a prática de actos sem a inscrição exigida constitui contravenção, punível com a pena de multa de 500\$ a 3.000\$.

CAPITULO II

Das regras de competência e de processo

Art. 35.º A preparação e julgamento dos processos por infracções a que este decreto-lei se refere são regulados pelo Código de Processo Penal e legislação complementar, salvas as seguintes disposições especiais, bem como as aplicáveis no Tribunal Colectivo dos Géneros Alimentícios, cuja competência se rege pelos preceitos em vigor.

Art. 36.º Sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei n.º 35 007, de 13 de Outubro de 1945, competem especialmente à Inspeção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais, à Intendência-Geral dos Abastecimentos, aos organismos de coordenação económica, em conformidade com a respectiva lei orgânica, e ainda aos organismos corporativos, segundo as regras legais da sua própria disciplina, a fiscalização das actividades económicas destinada a impedir a prática ou a promover a repressão das infracções previstas neste decreto-lei que cumpra aos tribunais comuns apreciar, e bem assim o exercício da acção penal pelas que tenham a natureza de contravenção.

Art. 37.º — 1. Considera-se delegada na Inspeção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais e na Intendência-Geral dos Abastecimentos a competência para proceder à instrução preparatória dos processos correspondentes a crimes ou contravenções previstos neste diploma que não sejam da competência do Tribunal Colectivo dos Géneros Alimentícios, sem prejuízo da respectiva direcção por parte do Ministério Público.

2. A competência a que se refere o número anterior pode igualmente ser delegada na Guarda Fiscal, Guarda Nacional Republicana e Polícia de Segurança Pública.

3. A todas as autoridades com competência para proceder à instrução preparatória é aplicável o disposto no n.º 1.º do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 35 007, de 13 de Outubro de 1945.

Art. 38.º — 1. As autoridades competentes para proceder à instrução preparatória enviarão imediatamente ao Ministério Público e à Intendência-Geral dos Abastecimentos cópia dos autos ou denúncias relativos a infracções que aos tribunais comuns caiba apreciar.

2. A remessa será feita directamente para os procuradores da República quando para o julgamento forem competentes os tribunais de Lisboa, Porto ou Coimbra e nos demais casos para o ajudante do procurador da República no círculo judicial a que pertença o tribunal competente.

3. A falta de comunicação ao Ministério Público no prazo de quatro dias, a contar do levantamento do auto ou da apresentação da denúncia, é punível nos termos do § 2.º do artigo 168.º do Código de Processo Penal.

Art. 39.º Findo o prazo estabelecido no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 35 007, é lícito ao procurador da República ou seus ajudantes avocar o processo que estiver em poder de qualquer autoridade, para lhe dar o destino legal.

Art. 40.º A apreensão de produtos ou mercadorias pode ter lugar quando necessária à instrução do processo ou à cessação da ilicitude ou ainda nos casos de indícios de infracção capaz de importar a sua perda.

Art. 41.º — 1. As mercadorias apreendidas, logo que se tornem desnecessárias para a instrução preparatória, poderão ser vendidas, por ordem do Ministério Público, da Inspeção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais ou da Intendência-Geral dos Abastecimentos, observando-se o disposto nos artigos 884.º e seguintes do Código de Processo Civil, desde que relativamente a elas haja:

a) Risco de deterioração;

b) Conveniência de utilização imediata para satisfação das necessidades de abastecimento da população, da agricultura ou da indústria;

c) Requerimento do dono para que sejam alienadas.

2. O produto da venda será depositado na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, à ordem do tribunal, a fim de ser levantado, sem quaisquer encargos, por quem se mostre ter direito a ele ou dar entrada nos cofres do Estado, conforme o resultado do julgamento.

Art. 42.º Quando o limite máximo da pena de prisão correspondente ao crime cometido não exceda um ano, a forma de processo aplicável será determinada em atenção ao limite mínimo da multa complementar, calculado nos termos dos artigos 5.º e 10.º

Art. 43.º Sempre que seja legalmente exigível a caução destinada a garantir a comparência do arguido, é obrigatória a prestação de caução económica, nos termos do § 1.º do artigo 297.º do Código de Processo Penal.

Art. 44.º — 1. Nos casos de justo receio de insolvência do devedor ou de ocultação de bens e de multa provável, fixada por prudente arbítrio do juiz, não ser inferior a 10.000\$, requererá o Ministério Público, após a pronúncia, ainda que provisória, ou despacho equivalente, o arresto preventivo sobre bens do indiciado, a fim de garantir a responsabilidade pecuniária em que ele possa incorrer.

2. O arresto preventivo pode ainda ser requerido durante a instrução preparatória quando, além dos pressupostos fixados no número anterior, ocorrerem circunstâncias anormais que criem uma forte presunção de culpabilidade, como a ausência em parte incerta do arguido, o abandono dos respectivos negócios ou a entrega a outrem da direcção do giro comercial.

3. Ao arresto, que será processado por apenso, podem ser opostos os meios de defesa previstos no artigo 414.º do Código de Processo Civil, salvo quanto ao facto constitutivo da responsabilidade.

Art. 45.º — 1. A exigência de caução destinada a garantir o pagamento da parte pecuniária da condenação ficará sem efeito ou será convenientemente reduzida quando o arresto assegure, total ou parcialmente, esse pagamento.

2. A caução pode ser voluntariamente prestada, a fim de que o arresto fique sem efeito.

3. A caução económica requerida antes de efectuado o arresto fará sobrestar na realização deste, depois de a respectiva decisão transitar em julgado.

CAPITULO III

Das infracções disciplinares contra a economia nacional

Art. 46.º Constitui infracção disciplinar no domínio da actividade económica toda a conduta ofensiva, por acção ou omissão, dos princípios reguladores da vida económica inscritos na Constituição Política e no Estatuto do Trabalho Nacional ou dos deveres especiais que para o exercício de determinadas actividades sejam impostos pela lei.

Art. 47.º Constituem infracções disciplinares, entre outros, os seguintes eventos:

1.º A desobediência às determinações dos organismos corporativos e de coordenação económica competentes, da Inspeção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais ou da Intendência-Geral dos Abastecimentos;

2.º A recusa ou o não exercício injustificados dos cargos de eleição nos organismos corporativos ou de coordenação económica;

3.º A inobservância dos deveres impostos pelos estatutos dos organismos em que as pessoas singulares ou colectivas estejam inscritas;

4.º A falta ou inexactidão na prestação de informações relativas às actividades económicas legalmente exigidas para fins estatísticos ou quaisquer outros;

5.º A desobediência às prescrições que fixem prazo para a realização de certas colheitas, modo ou tempo de as preparar ou lançar nos mercados de consumo ou de exportação;

6.º A inobservância dos deveres respeitantes a reservas, contingentes e quotas de rateio;

7.º A concorrência ilícita ou desleal;

8.º A celebração de contratos com pessoas não inscritas em organismos corporativos quando, tendo em consideração o objecto do contrato, a sua inscrição seja legalmente exigida;

9.º A prática de actos lesivos dos interesses ou do bom nome do respectivo ramo profissional ou da economia nacional;

10.º A prática de vendas em saldos, liquidações ou leilões sem autorização do respectivo organismo corporativo.

Art. 48.º — 1. As infracções disciplinares relacionadas com a actividade económica são aplicáveis as seguintes penas:

1.ª Mera advertência;

2.ª Advertência registada;

3.ª Censura;

4.ª Multa até 5.000\$;

5.ª Encerramento do estabelecimento comercial ou industrial ou suspensão da actividade exercida pelo infractor até três meses;

6.ª Suspensão até dois anos do exercício dos direitos provenientes da inscrição nos organismos corporativos e de coordenação económica;

7.ª Eliminação da inscrição nos organismos corporativos e de coordenação económica.

2. A pena 5.ª só será aplicada quando do encerramento não resulte vantagem para o infractor e sujeita este ao regime fixado nos n.ºs 3 e 4 do artigo 7.º

3. A aplicação das penas 3.ª a 7.ª poderá ser divulgada por publicação na imprensa.

Art. 49.º — 1. Existirá nos organismos corporativos e de coordenação económica um cadastro disciplinar relativo à actividade económica das pessoas singulares ou colectivas neles inscritas, do qual serão passados os extractos que forem requisitados pelos tribunais, pelas autoridades com competência para proceder à instrução preparatória ou por quaisquer outros organismos corporativos e de coordenação económica que neles mostrem ter legítimo interesse.

2. Serão averbadas no cadastro as penas disciplinares aplicadas aos inscritos, com excepção da de mera advertência, devendo ainda constar do averbamento uma sumária descrição da infracção.

3. Serão igualmente averbados os louvores ou distinções recebidos por serviços prestados à economia nacional.

Art. 50.º Cumpre ao Ministério Público e aos serviços de fiscalização comunicar aos organismos corporativos e de coordenação económica as infracções disciplinares de que tenham conhecimento no exercício da sua actividade.

Art. 51.º A aplicação das sanções disciplinares compete à direcção do organismo corporativo e, na falta deste, à do organismo de coordenação económica respectivo.

Art. 52.º Das decisões que apliquem sanção mais grave do que a 3.ª do artigo 48.º cabe recurso para a corporação ou, na falta desta, para o Ministro competente, e das decisões destes que apliquem sanções mais graves do que a 4.ª do artigo 48.º cabe recurso para o Supremo Tribunal Administrativo, nos termos da lei geral.

Art. 53.º Na falta de regulamento disciplinar especial devidamente aprovado pelo Governo, a organização dos processos relativos a faltas disciplinares cometidas no exercício da actividade económica rege-se-á pelas disposições aplicáveis aos processos disciplinares instaurados contra os funcionários públicos.

CAPITULO IV

Disposição geral

Art. 54.º Fica revogada por este diploma toda a legislação em contrário e especialmente: Decreto n.º 8724, de 21 de Março de 1923; Decreto n.º 15 982, de 31 de Agosto de 1928 (artigos 1.º, 6.º, 8.º e 9.º); Decreto n.º 20 282, de 31 de Agosto de 1931 (arti-

gos 31.º, 32.º, 35.º a 37.º, 53.º a 60.º e 62.º); Decreto-Lei n.º 29 964, de 10 de Outubro de 1939; Decreto-Lei n.º 31 328, de 21 de Junho de 1941; Decreto-Lei n.º 31 564, de 10 de Outubro de 1941; Decreto-Lei n.º 31 867, de 24 de Janeiro de 1942; Decreto-Lei n.º 32 086, de 15 de Junho de 1942; Decreto-Lei n.º 32 300, de 2 de Outubro de 1942; Decreto-Lei n.º 32 334, de 20 de Outubro de 1942; Decreto-Lei n.º 35 562, de 28 de Março de 1946; Decreto-Lei n.º 35 809, de 16 de Agosto de 1946 (artigos 1.º a 11.º e 20.º e seguintes); Decreto-Lei n.º 36 104, de 18 de Janeiro de 1947; Decreto-Lei n.º 37 047, de 7 de Setembro de 1948 (artigos 40.º e 41.º); e Decreto-Lei n.º 40 083, de 10 de Março de 1955 (artigos 2.º, 4.º e 6.º a 8.º).

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Julho de 1957. — ANTONIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *Marcello Caetano* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Virissimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Henrique Veiga de Macedo*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Inspeção Superior das Alfândegas do Ultramar

Portaria n.º 16 363

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 6.º do Decreto n.º 41 026, de 9 de Março do ano corrente, suspender a liquidação e cobrança da sobretaxa que incide sobre o amendoim (mancarra) descascado ou em casca a exportar da província da Guiné, para consumo da metrópole.

Esta portaria entra imediatamente em vigor e aplica-se apenas ao amendoim da actual campanha existente na província.

Ministério do Ultramar, 24 de Julho de 1957. — O Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* da Guiné. — *R. Ventura*.